



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062/2019 - FDM.

Modalidade: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 002/2019

Objeto: Prestação de serviços operacionais nos segmentos de áudio, vídeo, produção, edição, geração, gerenciamento, manutenção e veiculação da programação da TV da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, com transmissão ao vivo e integral de eventos realizados nas dependências da Casa Legislativa e externas relacionadas à pauta parlamentar e de assuntos de interesse comunitário, demonstrando os quantitativos, horários, programação, quadro funcional e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços.

I – DAS PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposto, pela empresa, **TEMPO REAL PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 04.269.711/0001-17, sediada na Rua do Rezende, 18 – sobreloja – Centro – Rio de Janeiro, em face do edital publicado em epígrafe, com fundamento no Decreto 3.555/00, Resolução 059/2017 – AL/RN – MD, subsidiado pelas leis 10.520/2002 e Lei nº. 8.666/1993, e suas alterações legais.

A) TEMPESTIVIDADE:

No Pregão Presencial, a manifestação de impugnar o edital é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, por qualquer pessoa qualquer ou representante interessado em participar do certame.

A Recorrente deverá apresentar a impugnação registrando via e-mail ou apresentar pessoalmente na sala de licitações da Assembleia Legislativa, no prazo concedido.

B) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

I – O Senhor Recorrente faz impugnar o edital acima mencionado uma vez que verificou no edital, no item **“9.8.4.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei.”

Alega a recorrente que, tal exigência restringem a participação de empresas interessadas, afetando assim, a ampla concorrência, portanto, o edital merece ser reformado.

A impugnante registra ainda em seu recurso que este pregoeiro gerou um ato ilegal, e assim, veio a prejudicar soberania a concorrência do pregão, vez que inseriu exigência de qualificação financeira muito rígida, onde poderá afastar empresas solidamente constituídas no mercado no mercado.

C) DO PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa RECORRENTE requer seja a presente impugnação julgada procedente a fim de que seja revisto o item do edital destacado e conseqüentemente atender os princípios inerentes à licitação pública com a ampla concorrência no certame.

Requer-se ainda a retificação do Edital de Pregão Presencial nº 001/2019 e a conseqüente reabertura do prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

D) DA ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrar o mérito desta impugnação, este pregoeiro considera de grande valia esclarecer que, o edital em questão foi elaborado em conformidade com o edital modelo disponibilizado pela AGU – Advocacia Geral da União, somente adaptado para forma do Pregão Presencial, dito isto, não irei desperdiçar tempo em tentar contestar termos usados pela impugnante como (vícios no edital, restrição a competitividade, soberania, rigidez e até ilegalidade);

Este pregoeiro, juntamente com sua equipe de apoio prezam pela norma legal, o que será comprovado em sua resposta ao recurso a seguir;

Na impugnação apresentada pela empresa acima citada, a mesma faz lustrações quanto a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

sua solidez no mercado, citando o tempo de 18 anos e assim tem plena capacidade para um futuro contrato, caso venha a ser vencedora.

Pelos parâmetros profissionais, não temos o que discutir. O que precisamos é considerar que, tanto tempo no mercado (18 anos), como uma empresa tão solida questiona tal exigência já que estamos tratando de segurança contratual?

Analisando ao mérito da impugnação, a Impugnante inicia seu documento alegando que o instrumento convocatório do Edital nº 002/2019, está fazendo exigências excessivas, frustrando o caráter competitivo do certame.

Em seguida, a impugnante citou o art. 31 da Lei nº 8.666/93, juntamente com os parágrafos §1º, §2º e §3º, **sendo omissa no §4º**, onde embasa tal exigência citada por este pregoeiro em seu edital, vejamos:

'Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do

licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)' (grifo nosso).

Então analisamos, para comprovação da boa situação financeira da licitação, poderá ser exigido a relação de compromissos assumidos pela licitante que importem na diminuição da capacidade operativa da empresa. Ou seja, é direito da Administração solicitar tais informações para a avaliação da situação financeira da licitante, certificando-se que esta terá condições de manter o contrato durante o período pactuado dentro das condições contratadas.

Ainda nesse sentido, o TCU, no Acórdão 1214/2013 – Plenário, sobre a necessidade da Administração pública de exigir critérios ainda mais rigorosos nas contratações de serviços, vejamos:

(...)

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Como se pode depreender, o Edital nº 002/2019, está em total conformidade com o entendimento o Tribunal de Contas da União, não ferindo quaisquer princípios constitucionais



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

constantes no art. 3º da Lei nº 8.666/93, como também não contrariou o art. 31, citado pela impugnante.

Ainda assim, insiro o artigo 3º da Lei de Licitações:

'Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.'

A administração pública tem o dever de contratar não somente melhor e muito menos o mais barato, devemos contratar de forma segura, principalmente quando o serviço é de condição **continuada**.

Ademais, comento ainda que a empresa impugnante deveria apoiar, aprovar e enaltecer o exigido em edital, uma vez que não ferimos a lei, jurisprudências tampouco ultrapassamos excessos, já estão no mercado há mais de 18 anos, e assim estaríamos selecionando as grandes e SÓLIDAS do mercado, **o que não aconteceu**, o exigido em lei nada fere.

E) DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa **TEMPO REAL PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.**, no processo licitatório referente ao Edital Pregão n.º 002/2019, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Natal, 18 de setembro de 2019.

Thiago Antunes Bezerra
Pregoeiro Substituto – AL/RN